

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LELO COIMBRA)

Altera o § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre utilidades concedidas pelo empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....

§ 2º

.....

II – educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático para o empregado ou seu dependente ou ajuda de custo integral ou parcial com a mesma finalidade.

.....

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou ajuda de custo parcial ou integral com a mesma finalidade;

.....

IX – alimentação do empregado fornecida diretamente ou mediante reembolso, no todo ou em parte, das respectivas despesas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o *caput* do art. 458 da CLT, “além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações ‘in natura’ que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”, sendo vedada, em qualquer hipótese, o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Até 2001, § 2º do mesmo artigo excluía do salário apenas “os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços”.

O rigor dessa norma sempre representou um desestímulo a que os empregadores fornecessem benefícios aos empregados, visto que tais utilidades, além de se incorporarem à remuneração, não podendo ser subtraídas em um momento de dificuldade, aumentavam substancialmente os custos da empresa, tendo em vista a incidência de tributos e consectários legais trabalhistas.

Visando a abrandar esses obstáculos, a Lei nº 10.243, de 19/6/2001, deu nova redação ao § 2º do art. 458 da CLT, assim dispondo:

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.¹

Sem dúvida, a Lei nº 10.243/2001 representou um enorme avanço para as relações de trabalho, liberando os empregadores para conceder benefícios, sempre que a situação permitir, visando a melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

Contudo, decorridos mais de dezesseis anos dessa alteração, consideramos que são necessários ajustes na norma, a fim de aprimorá-la.

Esse é o intuito desse projeto, que visa ampliar as hipóteses de não integração de parcelas ao salário e autorizar as empresas a ampliar ainda mais os benefícios aos empregados.

Nossa proposta, portanto, é alterar os incisos II e IV do § 2º do art. 458 da CLT, a fim de dispor que também não serão considerados salário os gastos do empregador com educação de dependente do empregado. Ademais, propomos que os gastos com educação do empregado ou seu dependente e assistência médica, hospitalar e odontológica também possam ser concedidos por meio de pagamento de ajuda de custo parcial ou integral.

Por fim, a proposta também exclui do salário a alimentação do empregado fornecida diretamente ou mediante reembolso, no todo ou em parte, das respectivas despesas.

Na certeza de que o projeto ora submetido à consideração dos nobres Pares contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação trabalhista, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

2017-10620

¹ O inciso VIII foi incluído pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012.